



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008703-86.2020.4.04.7208/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (RÉU)

APELADO: PESCAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA (AUTOR)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PESCA. AUTUAÇÃO DE FORMA REMOTA. ANÁLISE DO EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO DE RASTREAMENTO (PREPS). NÃO APREENSÃO DE PESCADO. MATERIALIDADE INSUFICIENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Não é possível a lavratura de auto de infração exclusivamente a partir de sistemas remotos, em caso de infração administrativa que demande a ocorrência de efeitos concretos, no caso, a *pesca de peixes*.
2. Honorários advocatícios majorados na forma do § 11 do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de maio de 2022.

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para anular os autos de infração nºs 9081532/E e 9081533/E, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, I, do CPC. Ademais, a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 19.500,56, atualizados pelo índice da caderneta de poupança a partir da data da sentença, além do reembolso das custas (evento 26 do originário).

2. Nas suas razões recursais, o IBAMA, em preliminar, argui a inadequação da via eleita pois os débitos foram executados, sendo descabida ação anulatória sem apresentação de garantia e sem pedido de suspensão da execução fiscal em curso. Conclui que "o meio hábil seria ação de embargos à execução, com apresentação de garantia, e não ação anulatória", requerendo a extinção da ação sem julgamento de mérito.

No mérito, refere que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Aduz que o processo administrativo assegurou os direitos à ampla defesa e ao contraditório, sendo que a apelada não afastou a materialidade e a autoria das condutas indicadas nos autos de infração. Enfatiza que as atuações não foram baseadas apenas no sistema PREPS, mas considerou outros elementos, como informações constantes dos mapas de bordo e o fato de não ter sido apreendido pescado não influencia na prova da materialidade, conforme art. 36 da Lei 9.605/98 e art. 42 e parágrafo único, do Decreto 6.514/08. Em prosseguimento, requer seja decretada a inversão do ônus da prova. Postula a improcedência do pedido. Eventualmente, caso mantida a sentença, pleiteia a redução dos honorários advocatícios posto que o feito não guarda complexidade, não demandou instrução probatória, teve curta duração e o advogado apresentou apenas duas manifestações (petição inicial e réplica) (evento 30 do originário).

3. A autora, em sede de contrarrazões, requer a manutenção da sentença posto que não foi comprovada a ocorrência de qualquer ilícito ambiental, não merecendo subsistir os autos de infração (evento 35 do originário).

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Preliminar. Juízo de admissibilidade.* Recebo o recurso de apelação, visto que atendidos seus

pressupostos de cabimento e tempestividade, bem como de legitimidade e interesse recursal da parte.

1.1. *Inadequação da via eleita.* O apelante argui a inadequação da via eleita, pois as multas discutidas no processo em exame são objeto das execuções fiscais nºs 5006012-70.2018.404.7208 e 5001860-17.2020.404.7205, em trâmite perante a 5ª VF de Blumenau/SC. A preliminar não merece acolhida porque há evidente conexão entre as ações, que inclusive foram reunidas. Nesse sentido: "O entendimento consolidado perante este Tribunal e no STJ é no sentido de que deve haver conexão da ação anulatória com a execução fiscal na hipótese de prevenção do juízo da execução, ou seja, se o registro ou a distribuição da ação executiva tiver ocorrido previamente ao da anulatória" (TRF4, AG 5008722-51.2021.4.04.0000, 1ª T., juntado aos autos em 03/05/2021).

Ademais, referidos feitos executivos estão suspensos por conta da recuperação judicial da autora. Dessa forma, não há penhora para garantir o juízo e não foi ajuizada a ação de embargos à execução.

2. *Mérito.* No caso em exame, cinge-se a controvérsia à higidez, ou não, de duas multas aplicadas pelo IBAMA, no exercício do poder de polícia ambiental, pela suposta infração consistente em "*pesca em local no qual a pesca com rede de cerco é proibida*", prevista no art. 35 do Decreto 6.514/08.

A sentença recorrida assim solveu a questão da higidez dos autos de infração, senão vejamos:

"O IBAMA lavrou os autos de infração nº. 9081532/E e 9081533/E em face da autora, ambos por pescar em local no qual a pesca com rede de cerco é proibida, com emprego da embarcação DOM ISAAC XIII, inscrição na autoridade marítima nº 443-013742-5 (art. 35 do Decreto nº. 6.514/08), sendo que no primeiro auto de infração o cruzeiro de pesca foi realizado entre os dias 07/07/2015 e 09/07/2015 e no segundo entre os dias 06/06/2015 e 13/06/2015.

As CDAs que decorrem dos referidos autos de infração estão sendo cobradas perante este juízo, nas execuções fiscais nº. 5006012-70.2018.4.04.7208 e 5001860-17.2020.4.04.7205.

O cerne da discussão reside no fato de que todo o procedimento de autuação ocorreu de forma remota, isto é, com base nas informações de rastreamento via satélite, extraídas do sistema PREPS e/ou mapas de bordo da embarcação, o que pode ser verificado a partir dos processos administrativos juntados nos autos (ev. 1, docs. 5/6). Vide (ev. 1, docs. 5/6, p. 10 e 14):

Segundo a parte autora, não houve pesca com rede de cerco em local proibido, sendo que eventual trânsito da embarcação sobre a área proibida ocorreu porque nas capturas de tainha as embarcações tentam “perseguir” os cardumes, e quando estes saem da área proibida, faz-se a pesca, o que justifica a navegação naquela zona, até mesmo porque não existe qualquer vedação legal nessa prática. (ev. 1, doc. 1, p. 3).

Dos procedimentos administrativos é possível extrair que a fiscalização identificou duas áreas em que a embarcação apresenta comportamento de procura por cardumes (ev. 1, doc. 5, p. 11).

Na figura 2 a embarcação navegou sobre a faixa de pesca proibida, mais próxima da costa, mas também sobre a faixa em que a pesca era permitida. Na figura 3 a embarcação navegou exclusivamente sobre a área proibida, continuando, em seguida, o seu curso.

A questão que se apresenta, portanto, é determinar se pode o Estado, por meio do IBAMA, impor multa por atividade de pesca, sem demonstrar que houve efetivamente captura de peixes. Vide o que dispõe o art. 35 do Decreto n.º 6.514/08:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV -

transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

A leitura do dispositivo permite concluir que, para a caracterização da infração, é preciso que seja demonstrada efetivamente a prática da conduta ilícita, ou seja, no caso a de pescar, ou então alguma das condutas previstas no parágrafo único.

Para tanto, a autoridade deveria instruir o relatório de fiscalização, por exemplo, com fotografias da embarcação com suas redes na água em local proibido, com a apreensão de pescado em porto ou pier, aliada aos registros do PREPS, com declaração de agente fiscal do IBAMA que tenha presenciado alguma das condutas previstas art. 35 do Decreto nº. 6.514/08, etc.

Não é possível a lavratura de auto de infração exclusivamente a partir de sistemas remotos, em caso de infração administrativa que demande a ocorrência de efeitos concretos, no caso a pesca de peixes.

Este juízo não está afirmando que a atividade da autora nos dois pontos identificados pela fiscalização não enseje graves suspeitas de que houve pesca ilegal. Todavia, desde as fundadas suspeitas até a imposição de cerca de cento e vinte mil reais em multas administrativas há um caminho (elementos de prova) que o Estado, por meio do IBAMA, não logrou percorrer.

Vide, ao demais, que no caso não se está sequer negando validade à presunção de legitimidade dos atos administrativos. A constatação do juízo é de que o próprio relatório de fiscalização não aponta sequer elementos mínimos, capazes de evidenciar a ocorrência da infração administrativa (não há elemento, no relatório de fiscalização, que ateste a pesca, mas somente os registros de localização via satélite).

O ato efetivo de pesca, portanto, não foi verificado".

A sentença recorrida não merece reparos.

Com efeito, no processo em exame, as provas produzidas pelo IBAMA não confirmaram a materialidade da conduta descrita nos autos de infração.

Como bem ressaltado na sentença, a lavratura dos autos de infração decorreu de simples acompanhamento remoto por meio do Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS) da embarcação do autor denominada DOM ISAAC XIII, com a movimentação da embarcação nos períodos de 07 a 09 de julho de 2015 (AI 9081532/E) e de 06 a 13 de junho de 2015 (AI 9081533/E), períodos em que estaria praticando atos tendentes à pesca. Ocorre que a embarcação não foi abordada, não havendo mais informações acerca da alegada prática de atos tendentes à pesca, como apreensão de pescados ou de apetrechos para pesca, além da análise dos dados do PREPS e dos mapas de bordo, que apenas revelam qual o itinerário realizado no mar. Não foram produzidas provas orais ou periciais, revelando-se insuficiente a prova da materialidade. Nesse sentido: "*Os órgãos de proteção não são onipresentes e podem e devem contar com a ajuda dos cidadãos, mas é imprescindível um mínimo de materialidade para que uma autuação seja lavrada. Imagens que demonstram a pesca em local não proibido, sem identificar o tipo de indivíduo que está sendo pescado, inviabiliza a conclusão de pesca de isca viva jovem. Autuação anulada*" (TRF4, Apelação Cível nº 5001404-63.2017.4.04.7208/SC, 3ª T., julgado em 28/01/2020).

Portanto, merece ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária, para anular os autos de infração nº 9081532/E e 9081533/E.

3. *Honorários recursais*. Por derradeiro, o apelante pretende a minoração da verba honorária, fixada no valor de R\$ 19.500,56, que equivale a 10% sobre o valor atribuído à causa, consoante dispõe o art. 85, § 3º, do CPC, não havendo espaço, no caso em liça, para o afastamento do regramento geral.

Ademais, dispõe o art. 85, § 11, do CPC/2015, que "*o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*".

Referido dispositivo legal é inovação do Código de Processo Civil que objetiva desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, pois a verba sucumbencial será majorada, além de remunerar o advogado pelo trabalho adicional desenvolvido em grau recursal.

Todavia, nem toda atuação do advogado em grau recursal ensejará a incidência do referido dispositivo legal. Isso porque, ao mencionar "honorários fixados anteriormente", a regra em questão pressupõe que a parte vencedora em grau recursal já tenha honorários advocatícios fixados em favor de seu advogado na sentença.

Assim, por exemplo, a parte que teve seu pedido julgado improcedente em primeira instância, ao ter provida a sua apelação, não fará jus à majoração prevista no § 11, mas apenas à fixação da verba honorária decorrente da procedência do pedido. O mesmo se diga em relação a sentenças de parcial procedência, quando reformadas no Tribunal quanto ao pedido julgado inicialmente improcedente, pois, quanto a ele, haverá tão-somente a primeira fixação de honorários. Da mesma forma, ao reformar integralmente uma sentença, o Tribunal apenas inverterá a sucumbência, sem fixação de honorários recursais.

Registre-se, ainda, que se deve levar em consideração o êxito recursal quanto ao mérito, de modo que eventual provimento parcial do recurso apenas quanto a aspectos acessórios não impedirá a aplicação do § 11. Ressalvada, evidentemente, a hipótese de que o recurso verse exclusivamente acerca de questões acessórias e seja provido, caso em que não haverá a fixação de honorários recursais, dado que o recorrente teve acolhida integralmente sua pretensão recursal.

No caso, a sentença condenou o ora apelante IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo índice da caderneta de poupança, o que resta mantido, diante da confirmação da sentença de procedência.

Vencida, portanto, a parte apelante na fase recursal, devem ser majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, para 11%, mantida a base de cálculo fixada na sentença.

4. *Prequestionamento.* Quanto ao prequestionamento, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta instância, com resolução das questões devolvidas ao seu conhecimento (art. 1.013, do Código de Processo Civil), não é necessária a menção, no julgado, de cada dispositivo legal invocado pelas partes em suas razões recursais. Importa é que a questão de fundo, relacionada à matéria que é objeto dos normativos, integre a lide julgada, cabendo à parte interessada, ao deduzir razões de inconformidade, demonstrar sua aplicabilidade e efeitos. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim.

Aliás, já adianto que mesmo quando determinado tema tenha sido trabalhado apenas por eventual voto vencido, o art. 941, § 3º, do CPC reconhece seus efeitos para fins de prequestionamento. O STF, no RE nº 170.204/SP, compreendeu que *"o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito"*. De outro lado, o STJ, no AgInt no AREsp 1769226/SP, pontuou que *a Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem.* Ademais, nos termos do

artigo 1.025 do Código de Processo Civil, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

5. *Conclusão.* O recurso de apelação não foi provido e os honorários advocatícios foram majorados na forma do § 11 do art. 85 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002770508v9** e do código CRC **2815f84f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 7/12/2021, às 15:31:6

5008703-86.2020.4.04.7208

VOTO-VISTA

Após examinar atentamente os autos em decorrência do pedido de vista, me convenci da correção do voto proferido pelo E. Relator.

Com efeito, as autuações lavradas contra o apelante se basearam no acompanhamento feito pelo sistema Preps - Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite -, e na análise dos mapas de bordo da embarcação.

A atividade pesqueira é negada pela apelante, e embora possa ter ocorrido, o fato a ser considerado é que não há provas da sua materialidade.

Nesse contexto, à míngua de elementos mínimos que corroborem as autuações combatidas, cabível a sua anulação.

Ante o exposto, voto por acompanhar o Relator para negar provimento ao apelo.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª

Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002980051v2** e do código CRC **37722a3d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 20/5/2022, às 14:46:19

5008703-86.2020.4.04.7208

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 24/11/2021 A 01/12/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008703-86.2020.4.04.7208/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (RÉU)

APELADO: PESCAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: GIACOMO VICENTE PERCIAVALLE (OAB SC030725)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 24/11/2021, às 00:00, a 01/12/2021, às 16:00, na sequência 345, disponibilizada no DE de 12/11/2021.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 18/05/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008703-86.2020.4.04.7208/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (RÉU)

APELADO: PESCAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: GIACOMO VICENTE PERCIAVALLE (OAB SC030725)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 18/05/2022, na sequência 388, disponibilizada no DE de 09/05/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária